



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2022

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FLUXION EVENTOS EIRELI

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria nº 632, de 03 de março de 2022, julga e responde o recurso interposto pela licitante FLUXION EVENTOS EIRELI, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão do Pregoeiro de classificar a proposta comercial apresentada pela empresa F. L. SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA-EPP, em decorrência da proposta não conter a assinatura do representante legal.

Ao final requereu:

Assim sendo, em face dos inquestionáveis argumentos apresentados, requer:

- 1) A **INABILITAÇÃO** da F.L. EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP, em face da violação do ato convocatório, tendo em vista que a apresentação de Proposta sem assinatura do representante legal da empresa;
- 2) Promova a convocação da **RECORRENTE**, segunda colocada no certame, dando início à avaliação dos documentos de habilitação, nos termos do Edital.

As demais licitantes tomaram ciência das razões do recurso, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se as seguintes considerações:



Primeiramente cumpre destacar que a falta de assinatura na proposta comercial não importou prejuízo à administração pública, na medida que novos lances foram ofertados fazendo com que a administração obtenha a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destaca-se também, que o certame foi realizado no formato eletrônico e, para tanto, os licitantes participantes precisaram acessar o sistema mediante login e senha, o que possibilita concluir que a licitante F. L. SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA-EPP ao inserir sua proposta no sistema alcança a finalidade do ato, de modo que a sua desclassificação configura formalismo excessivo.

É sabido que o direito é dinâmico, e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais tem sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010“. (gn)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.” (Acórdão nº. 8482/2013 - 1ª Câmara) (g.n.)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº. 357/2015 – Plenário) (g.n.)

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**” (Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, maio/1998) (gn)

Destaca-se também lição de Maria Luiza Machado Granziera:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos) (gn)



Eventual inabilitação da Recorrida, que destaca-se, ofereceu a proposta de menor preço, acarretaria em um formalismo excessivo e feriria de morte os princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, o que vai contra o interesse público e a farta e pacífica jurisprudência de nossos tribunais acima destacadas.

Ademais, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, não devendo a administração se afastar do objetivo do certame que é a obtenção da melhor proposta.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Paraisópolis/MG, 04 de novembro de 2022.

Ricardo José dos Santos
Pregoeiro